



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.900413/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.419 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria COFINS
Recorrente SOFAPE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO RETIFICADA. PROVA. NECESSIDADE.

O direito creditório deve ser reconhecido, se comprovado o erro na declaração apresentada originalmente.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o afirmado erro na valoração dos créditos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 24/09/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mercia Helena Trajano D' Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se da compensação declarada na PER/DCOMP nº 28071.65530.120204.1.3.04-7750, transmitida em 12/02/2004 com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 10), tendo em vista que a não confirmação da existência do crédito informado, uma vez que não foi encontrado o DARF no valor de R\$ 59.846,48.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade em 26/05/2008 (fls. 1/4), na qual procura demonstrar a origem do crédito compensado, trazendo as seguintes explicações:

o crédito que se pretende compensar não está representado pelo recolhimento de um DARF no valor de R\$ 59.846,48, com período de apuração em 31/12/2003. O crédito nasceu do cálculo da contribuição do PIS/Pasep, relativo ao mesmo período de apuração, nos termos da Lei nº 10.637/2002;

nos termos do artigo 1º da referida Lei, a contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil;

a base de cálculo apurada para o período foi de R\$ 6.037.108,92, a qual aplicando-se a alíquota de 1,65%, nos termos do artigo 2º da referida lei, encontra-se o valor da contribuição para o PIS/Pasep de R\$ 99.612,30;

não obstante o valor apurado para contribuição, a aludida lei, em seus artigos 3º e 11 autoriza que a pessoa jurídica contribuinte desconte alguns créditos, a fim de que se apure o valor da contribuição devida. Somados esses descontos, conforme demonstrado na planilha que segue, assinada pelo contador da empresa, chega-se ao valor de R\$ 159.458,78, sendo que antes dos descontos havia um débito de R\$ 99.942,21 a título de contribuição para o PIS/Pasep. Efetuados os descontos, bem como abatido o valor da própria contribuição para o PIS, ou seja, o valor de R\$ 99.942,21, restou um crédito de R\$ 59.846,48. Esse crédito, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 5º, da referida Lei 10.637/03 pode ser utilizado para fins de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela

Secretaria da Receita Federal; 08/2001

considerando o crédito de PIS/Pasep apurado no período de 31/12/2003, e considerando o débito vincendo da COFINS, para o mesmo período de apuração (31/12/2003), no valor de R\$ 179.980,05, a empresa efetuou o pagamento de parte do débito vincendo da COFINS utilizando-se do instituto da compensação. Apurados esses valores, a impugnante utilizou o crédito de PIS, no valor de R\$ 59.846,48 e ainda recolheu um DARF no valor de R\$ 120.133,57 (doc. 04), compondo, assim, o débito total da COFINS para o período de apuração de 31/12/2003;

como se vê o crédito apurado para a compensação declarada não é oriundo de um DARF, mas sim do resultado do cálculo da apuração da contribuição para o PIS/Pasep, nos termos da Lei 10.637/02, conforme se verifica da retificação da PER/DCOMP apresentada em 02/10/2006 (doc 02).

Ao final, a impugnante requer que seja homologada a compensação declarada.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP não acolheu a defesa ofertada, conforme Decisão DRJ/CPS n.º 35.689, de 09/11/2011:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista a não localização do pagamento com as características do documento apontado como origem do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nestes autos a existência de direito creditório suficiente para validar as compensações pretendidas pela recorrente.

Inicialmente, como a preliminar de nulidade da decisão proferida, sob alegação de que a decisão ora recorrida apenas reproduziu as informações da DRF.

Esta situação não é causa de nulidade, já que é cabível a manutenção do mesmo entendimento, já que, no entender da decisão recorrida, também não restou comprovado o crédito.

Assim, rejeito a preliminar apontada.

Quanto ao mérito, entendo não ter razão a recorrente.

Isso porque, apesar do CARF buscar sempre a verdade material, para que esta seja alcançada, neste tipo de processo, o contribuinte deve comprovar o erro ocorrido e o seu direito creditório pleiteado.

Nesse sentido, há diversos julgados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCTF. RETIFICAÇÃO CONSIDERADA NÃO ESPONTÂNEA EM PROCESSO ANTERIOR. VERDADE MATERIAL.

DCTF retificadora apresentada de forma não espontânea, em virtude de transmissão efetivada após a ciência de despacho decisório de não homologação de compensação, que não reconhecer o direito creditório alegado, viabiliza compensações posteriores, relativas a esse mesmo crédito se for comprovada através dos documentos fiscais competentes em virtude do princípio da verdade material.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento, como no caso, os dados da escrita fiscal do contribuinte, para a comprovação da existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido (Acórdão 130201.015– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. A simples retificação, desacompanhada de suporte probatório, não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido. (Acórdão 3802001.550– 2ª Turma Especial)

Na medida em que a recorrente não comprovou nos autos as bases para sua alegação de erro no envio original dos valores devidos, não há como validar o crédito pleiteado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 30/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10875.900413/2008-16
Acórdão n.º **3201-001.419**

S3-C2T1
Fl. 261

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 22 de agosto de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator